



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 631 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2015

PROCESSO Nº. 1/601/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200912946

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: EISA EMPRESA INTERAGRICOLA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Nota Fiscal declarada inidônea em virtude de remessa de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição. Requisitos de validade do documento fiscal estão presentes conforme artigo nº 170 do Decreto nº 24.569/97, não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade estabelecidas no artigo 131 do RICMS. A comprovação de subfaturamento exige mais elementos de prova do que a simples comparação entre nota fiscal de compra e venda. Rejeitado o pedido de perícias, com base no art. 59, II do Dec. 25.468/99. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. (...)remessa de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição (...).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Auto de Infração;
- CGM;
- DANFES e demais documentos de consulta

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação alegando que no momento da autuação estava transportando as mercadorias com toda a documentação necessária para identificar a operação; que os preços dos produtos são formados de modo uniforme e imediato, em casa instante, por pregão.

O julgamento monocrático, consignou que restaram ausentes os requisitos para caracterização da acusação fiscal, não refletindo a realidade fática do ilícito apontado. Razão pela qual, reformou a acusação fiscal, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, não estar em desconformidade com os preceitos legais.

Reexame necessário.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, retificando a decisão de improcedência proferida na Instância Singular, opinando pela Procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face **EISA EMPRESA INTERAGRICOLA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos**, em virtude de remessa de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, todavia, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve

2/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sempre perseguir a obediência à lei, mas também só poderá impor-se à medida que exprima a e à verdade real dos fatos.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, erro no levantamento fiscal de modo a não consubstanciar a autuação.

Frente à apresentação destes elementos, o que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.

Verificando os documentos que instruem o processo, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação. Além disso, o contribuinte demonstra que os referidos documentos fiscais foram regularmente escriturados nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

Cabe consignar ainda que a simples constatação de emissão da nota fiscal de venda inferior ao preço de compra não comprova por si só a ocorrência de subfaturamento, nem tão pouco se pode declarar o documento fiscal inidôneo, uma vez que as notas fiscais que acobertavam a circulação das mercadorias eram hábeis para a operação. Portanto, inexistente inidoneidade do documento fiscal, vez que preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

3/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Neste enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano, “contra fatos não há argumentos”, de modo a se concluir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, confirmando, em todos os seus termos, o julgamento singular.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

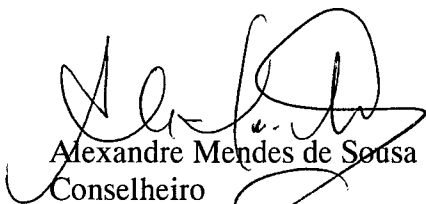
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

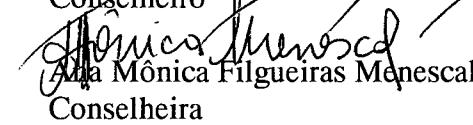
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **EISA EMPRESA INTERAGRICOLA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

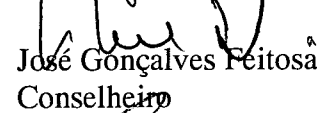

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

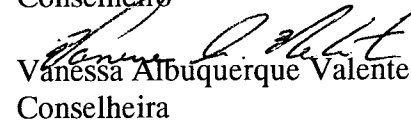

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

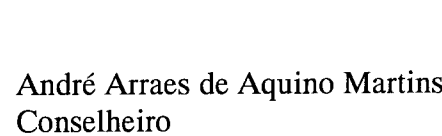

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

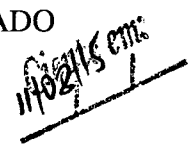

Aneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora,


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matteo Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


11/02/15 emc